SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058754 - SP (2022/0019634-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
		GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
		RAFAEL RICARDO KISHI - SP284286
AGRAVADO	:	CAROL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS LIMITADA
ADVOGADOS	:	EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692
		MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502
		ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. ASPECTOS FÁTICOS ESPECÍFICOS PARA A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação em fase de cumprimento de sentença.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Súmula 410 STJ). Hipótese dos autos em que houve intimação pessoal da parte para cumprimento de determinação judicial sem a intermediação de representante judicial.
4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem implica reexame de fatos e provas.
5. A ausência de decisão do Tribunal de origem acerca dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA36222056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/04/2023 16:11:30
Código de Controle do Documento: 8b37cd95-e2fa-4453-9236-9a809d1a5c43

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA36222056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/04/2023 16:11:30
Código de Controle do Documento: 8b37cd95-e2fa-4453-9236-9a809d1a5c43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058754 - SP (2022/0019634-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
		GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
		RAFAEL RICARDO KISHI - SP284286
AGRAVADO	:	CAROL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS LIMITADA
ADVOGADOS	:	EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692
		MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502
		ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. ASPECTOS FÁTICOS ESPECÍFICOS PARA A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação em fase de cumprimento de sentença.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Súmula 410 STJ). Hipótese dos autos em que houve intimação pessoal da parte para cumprimento de determinação judicial sem a intermediação de representante judicial.
4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem implica reexame de fatos e provas.
5. A ausência de decisão do Tribunal de origem acerca dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA35785155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/03/2023 17:14:17
Código de Controle do Documento: c61d440c-1bdc-42b3-a49b-24e4ef11b389

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para, conhecendo parcialmente do recurso especial que interpusera, negar-lhe provimento.

Ação: em fase de cumprimento de sentença movido por CAROL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS LIMITADA, contra a agravante.

Decisão interlocutória: não aplicou a multa cominatória imposta na sentença.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento da parte agravada, nos termos da ementa:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” – Executada, intimada pessoalmente, demorou 08 dias para cumprir a obrigação de fazer emanada da sentença Termo inicial de cálculo das astreintes se dá após o escoamento do prazo concedido à parte para cumprimento da obrigação, contado da data da efetiva intimação Inteligência da S. 410, do STJ Precedente Decisão reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (e-STJ fl.)

Embargos de Declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 231, II, 537 e 1.022, II, do CPC/15. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que cumpriu a obrigação de fazer, reativando as contas correntes e os respectivos serviços, em 19 de julho, como assentado pelo v. acórdão, e o mandado de intimação somente foi juntado aos autos em 24 de julho de 2018, cinco dias após o atendimento do preceito.

Defende que não se aplica à espécie o § 3º do artigo 231 do Código de Processo Civil que dispõe que, quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte, sem a intervenção de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data da comunicação.

Alega que o dispositivo faz referência aos atos processuais que devem ser praticados dentro do processo, dentre os quais não se encontra o atendimento de obrigação de fazer com multa diária, como se entendeu equivocadamente.

Arremata ao argumentar que o termo inicial para o cumprimento da

Documento eletrônico VDA35785155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/03/2023 17:14:17
Código de Controle do Documento: c61d440c-1bdc-42b3-a49b-24e4ef11b389

obrigação de fazer com multa diária é a data da juntada do mandado de intimação, e não a data da intimação pessoal.

Defende que o valor da multa diária se mostra extremamente excessiva para a hipótese de reativação de contas correntes e respectivos serviços, pugnando pelo seu afastamento.

Assevera que os contratos bancários, como a conta corrente, exigem da instituição financeira frequentes pesquisas de cadastro e análise de risco, não se podendo impor-lhe a regra do artigo 39, IX, do CDC. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da multa aplicada

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para, conhecendo parcialmente do recurso especial, negar-lhe provimento, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/15.

Agravo interno: sustenta, em síntese, a inaplicabilidade de todos os óbices de admissibilidade que foram utilizados na decisão agravada e, repisando as alegações do mérito do recurso especial, pede o provimento de seu agravo.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para, conhecendo parcialmente do recurso especial que interpusera, negar-lhe provimento, com base nas seguintes razões: i) Súmula 284/STF (art. 1.022 do CPC); ii) Súmula 568/STJ e iii) Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, a parte agravante alegou genericamente que omissão acerca do valor exorbitante da multa cominatória.

Aliás, cumpre destacar ser insuficiente a mera alegação de omissão, pois, incumbe ao recorrente demonstrar que o argumento reputado omitido é capaz de

Documento eletrônico VDA35785155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/03/2023 17:14:17
Código de Controle do Documento: c61d440c-1bdc-42b3-a49b-24e4ef11b389

infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador e, ainda, não será declarada a nulidade sem que tenha sido demonstrado o efetivo prejuízo por ausência de análise de argumento deduzido pela parte.

Não houve qualquer indicação expressa, na peça do recurso especial, de qual obscuridade, omissão, contradição ou erro material cometidos pelo TJ/SP, não ocorrendo a devolução das questões ora alegadas. Mantida a aplicação da Súmula 284 do STF.

Ademais, ficou ressaltado na decisão agravada que o texto do § 3º do art. 231 do CPC/15 é expresso no sentido de que quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

Nesse sentir, o entendimento do STJ está consubstanciado no enunciado n. 410 da Jurisprudência do STJ:

> "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido foi expresso no sentido de que a comunicação da parte para cumprimento da obrigação de fazer se deu em 10/07/2018 (e-STJ fl. 140), devendo o prazo para cumprimento de determinação judicial, a qual não exige a intermediação de representante processual (reativação das contas e respectivos serviços bancários), se iniciar na referida data.

Ademais, o acórdão também foi expresso no sentido de que a referida comunicação da obrigação ocorreu de forma presencial perante a instituição financeira (e-STJ fl. 140), de modo que a incidência das astreintes está em consonância com a Súmula 410 do STJ.

Desse modo, não há que se falar em alteração da decisão agravada, devendo ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

Documento eletrônico VDA35785155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/03/2023 17:14:17
Código de Controle do Documento: c61d440c-1bdc-42b3-a49b-24e4ef11b389

Acerca da alegação de inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, no que se refere às astreintes, tem-se que o Tribunal de origem assim se manifestou acerca da matéria:

> "Assim, à vista do caso concreto, entendo que a multa cominatória imposta (R$ 10.000,00 por dia, limitada a 20 dias) é consentânea com as vicissitudes do caso concreto, devendo, pois, ser mantida.
>
> Isto porque, trata-se de astreintes fixadas em sentença, tendo em vista a recalcitrância da Instituição financeira em cumprir a ordem de restabelecimento das contas bancárias da "Carol Distribuidora", deferidas liminarmente na fase de conhecimento, o que denota, sem sombra de dúvidas, a gravidade que envolve o caso, ante a prejudicialidade da abstenção bancária às atividades exercidas pela interessada.
>
> Deste modo, não merece guarida a irresignação veiculada pela Casa Bancária em sua contraminuta."

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que, rever aquele entendimento é vedado em recurso especial, mantendo-se a incidência da Súmula 7 do STJ, na espécie.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA35785155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/03/2023 17:14:17
Código de Controle do Documento: c61d440c-1bdc-42b3-a49b-24e4ef11b389

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.058.754 / SP

Número Registro: 2022/0019634-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10022330220188260008 20900313720208260000 22275364120188260000

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
		GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
		RAFAEL RICARDO KISHI - SP284286
AGRAVADO	:	CAROL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS LIMITADA
ADVOGADOS	:	EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692
		MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502
		ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
		GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
		RAFAEL RICARDO KISHI - SP284286
AGRAVADO	:	CAROL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS LIMITADA
ADVOGADOS	:	EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692
		MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502
		ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692

Documento eletrônico VDA36210831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:11:14
Código de Controle do Documento: c5b82d0d-3bb0-4c3a-9883-a919dc140a6c

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17 /04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36210831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:11:14
Código de Controle do Documento: c5b82d0d-3bb0-4c3a-9883-a919dc140a6c